



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.349 - PR (2018/0187425-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NILSON AMARO PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MICHELLE GUIMARÃES GONTIJO DE CARVALHO -
DEFENSORA DATIVA - PR059366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É correta a imposição de regime inicial fechado a réu reincidente e com circunstância judicial negativa ainda que o total da pena seja inferior a 4 anos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.349 - PR (2018/0187425-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NILSON AMARO PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MICHELLE GUIMARÃES GONTIJO DE CARVALHO -
DEFENSORA DATIVA - PR059366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NILSON AMARO PEREIRA agrava de decisão em que dei provimento ao recurso especial, a fim de determinar o regime fechado.

No agravo regimental, alega a defesa que os maus antecedentes e a reincidência do agente não constituem fundamentação idônea para impor o regime inicial fechado para cumprimento inicial da reprimenda fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão.

Afirma que a determinação do regime semiaberto é consistente com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, conforme já teria sido reconhecido por esta Corte Superior (REsp n. 1.713.925/RJ e HC n. 406.408/SP).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.349 - PR (2018/0187425-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É correta a imposição de regime inicial fechado a réu reincidente e com circunstância judicial negativa ainda que o total da pena seja inferior a 4 anos.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

O acórdão recorrido asseriu o seguinte:

Quanto às alegações de ser o réu reincidente, além de possuir maus antecedentes, devendo o regime de execução ser o fechado, não se aplicando o entendimento da Súmula 269, do STJ, melhor sorte não socorre ao ente ministerial.

A sentença, ao determinar o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, fundamentou da seguinte forma:

'Não obstante a pena tenha sido inferior a 4 anos de reclusão, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tudo na forma do art. 33, § 2º, "c" e §3º do Código Penal' (fl. 103).

Correta a análise feita pelo juízo a quo, pois, a pena aplicada restou definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal.

A despeito do *quantum* estabelecido, **observa-se que o acusado é reincidente, o que impõe a fixação, no caso concreto, de forma mais rigorosa do que a cabível em razão da sanção determinada** (art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal).

(fl. 173, destaquei)

Porém, não obstante a quantidade de pena (não excedente a 4 anos), a reincidência e o registro de circunstância judicial negativa sopesada na primeira fase da dosimetria (maus antecedentes), revela-se adequada a imposição do regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 2º, do Código Penal.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência desta Corte:

“ [...] não há constrangimento ilegal na imposição de regime fechado a condenado a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, se ele é reincidente e ostenta maus antecedentes, circunstância judicial desfavorável que serve tanto para aumentar a pena-base quanto para agravar o regime prisional, por força do disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 33, § 3º, do Código Penal. Assim, o teor da Súmula 269/STJ revela-se inaplicável.” (HC n. 341.854/SC, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 19/2/2016).

[...] É correta a imposição de regime inicial fechado a réu reincidente e com circunstâncias judiciais negativas, a teor da Súmula n. 269 do STJ. (REsp 1.531.120/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 3/12/2015).
(fls. 285-286, ênfases no original)

Apesar da argumentação da defesa, ressalto que a jurisprudência dominante no STJ entende que a reincidência e a existência de vetorial considerada negativa na primeira fase da dosimetria justificam a imposição do regime inicial fechado. Confirmam-se:

[...]

VII - A despeito do montante final da pena autorizar, a princípio, o regime aberto, depreende-se da dosimetria realizada que o paciente ostenta maus antecedentes e reincidência, o que justifica a agravamento do regime prisional, para o fechado, consoante orientação do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 476.385/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 14/12/2018, grifei)

[...]

2. Inaplicável à espécie o disposto na Súmula 269/STJ, pois **embora condenado a pena inferior a quatro anos, a agravante é reincidente e teve a pena-base fixada acima do mínimo legal, em face da valoração negativa dos maus antecedentes.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 460.684/SC, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 14/12/2018, destaquei)

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0187425-5

AgRg no
REsp 1.756.349 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019152620148160082 00020763620148160082 14953234 1495323401
19152620148160082 20763620148160082

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : NILSON AMARO PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MICHELLE GUIMARÃES GONTIJO DE CARVALHO - DEFENSORA
DATIVA - PR059366

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON AMARO PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MICHELLE GUIMARÃES GONTIJO DE CARVALHO - DEFENSORA
DATIVA - PR059366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.